

DIREITO CONSTITUCIONAL II

I

INTRODUÇÃO ÀS FUNÇÕES DO ESTADO E À FUNÇÃO LEGISLATIVA EM ESPECIAL

1. As funções do Estado. O sentido jurídico da distinção de funções em Estado de Direito.

2. Função política (função de governo e função legislativa), função administrativa e função jurisdicional. A distinção material e a caracterização geral de cada função.

3. A função legislativa. Os sentidos de lei. A lei em sentido material. A generalidade e abstracção enquanto elementos da caracterização material da lei. O artigo 18º, 3, da Constituição e o alcance da exigência de generalidade e abstracção nas leis restritivas.

II

A FUNÇÃO LEGISLATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1976

1. Os actos legislativos na Constituição portuguesa. O princípio da tipicidade dos actos legislativos. Os órgãos com competência legislativa. A competência legislativa genérica de Assembleia da República e governo. A competência limitada das assembleias legislativas regionais.

2. A relação entre leis e decretos-leis.

Artigos da Constituição:

—112º, 1 e 5

—161º, c)

—198º, 1, a)

—112º, 4; 227º, 1, a); 232º, 1

—112º, 2

3. O sentido e alcance da competência legislativa genérica, própria e reservada de Assembleia da República e Governo.

4. A evolução histórica das competências legislativas dos executivos na passagem do estado de Direito liberal para o Estado de Direito social.

5. O sentido e justificação de uma reserva de competência legislativa alargada da Assembleia da República. Os diferentes tipos de reserva de competência legislativa da Assembleia da República e o sentido de uma reserva limitada de competência legislativa do Governo.

Artigos da Constituição:

—161º, c; 198º, 1, a)

—161º, 164º, 165º; 198º, 2

—161º, d); 166º, 3; 112º, 2, segunda parte

6. A competência legislativa das Regiões Autónomas. O sentido da evolução constitucional sobre competência legislativa regional desde 1976 até à revisão constitucional de 2004.

7. Os actuais limites da competência legislativa regional e as dúvidas suscitadas pelo Tribunal Constitucional a propósito do "âmbito regional" da legislação regional.

8. A repartição de competências normativas entre o Governo e a Assembleia legislativa regional. As competências exclusivas da Assembleia Legislativa Regional no domínio da função legislativa e da competência regulamentar.

9. As relações entre os actos legislativos emanados dos órgãos de soberania e os decretos legislativos regionais.

Artigos da Constituição:

—Art. 112º, 4; art. 227º; art. 232º, 1.

—Art. 228º, 1 e 2

10. A competência legislativa da Assembleia da República.

11. A distinção entre leis constitucionais e leis ordinárias e o vício de inconstitucionalidade.

12. A distinção entre leis de valor reforçado e leis comuns e a figura da ilegalidade dos actos legislativos ou inconstitucionalidade indirecta.

13. Vários tipos de leis ordinárias reforçadas: as leis reforçadas pelo procedimento (leis orgânicas e leis aprovadas por maioria qualificada) e as leis pressuposto normativo necessário de outras leis (leis de autorização legislativa e leis de bases).

14. Os estatutos político-administrativos da regiões autónomas enquanto leis reforçadas de alcance e vinculação gerais.

15. As características especiais das leis orgânicas.

Artigos da Constituição:

—Art. 280º, 2; art. 112º, 3; art. 166º.

—Art. 116º, 2; art. 168º, 5 e 6.

—Art. 112º, 2, segunda parte.

—Art. 226º.

16. As leis de bases e os decretos-leis de desenvolvimento. As leis de autorização legislativa e os decretos-leis feitos no uso de autorização legislativa.

Artigos da Constituição:

—art. 112º, 2 e 3; art. 198º, nº 1, b) e c), e nº 3

—art. 161º, d) e e); art. 165º, nºs 2, 3, 4 e 5

17. As leis de enquadramento ou leis-quadro (exemplo da lei de enquadramento do Orçamento em relação com a lei do Orçamento)

Artigos da Constituição:

—Art. 112º, nº 3; art. 106º, nº 1; art. 161º, g)

18. O processo legislativo parlamentar. A competência de iniciativa.

19. A iniciativa legislativa: os limites da iniciativa legislativa dos deputados, Governo e assembleias regionais. A cláusula-travão.

20. A discussão e votação.

21. A promulgação e a assinatura do Representante da República nas Regiões Autónomas. O regime do veto.

22. A referenda e a publicação.

Artigos da Constituição:

—art. 167º

—art. 168º, art. 116º

—art. 134º, b), art. 136º, art. 233º

—art. 137º

—art. 140º, art. 119º

23. A competência legislativa do Governo e a apreciação dos decretos-leis por parte da Assembleia da República.

24. A primazia legislativa da Assembleia da República relativamente ao Governo.

25. A competência legislativa das assembleias regionais e a apreciação de decretos legislativos regionais por parte da Assembleia da República.

Artigos da Constituição:

—art. 198º, art. 162º, c), art. 169º

—art. 227º

III

A GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO: AS ALTERAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO

1. A garantia da Constituição: Constituição rígida e alteração da Constituição.
2. Os diferentes tipos de alteração da Constituição. Ruptura e reforma da Constituição.
3. As rupturas: a revolução e a ruptura não revolucionária.
4. As reformas: a revisão e a transição constitucional.
5. Introdução ao estudo da revisão constitucional: categorização dogmática e histórico, seu regime na Constituição portuguesa e seus limites procedimentais.
6. Os limites de revisão constitucional. Conceito e tipos.
7. Os limites materiais de revisão.

Artigos da Constituição:

Arts. 284º, 285º, 286º, 288º, 289º

8. As revisões constitucionais ocorridas durante a vigência da Constituição de 1976.

IV

A GARANTIA DA CONSTITUIÇÃO: A FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

1. Introdução ao estudo da fiscalização da constitucionalidade: conceito, matrizes e tipos e inserção na Constituição portuguesa como garantia da Constituição.

2. Fiscalização da constitucionalidade: órgãos competentes para fiscalizar a constitucionalidade na Constituição portuguesa.

3. Fiscalização preventiva: função constitucional e pressupostos processuais. Regime das decisões de provimento e não provimento.

4. Fiscalização sucessiva abstracta: função constitucional, pressupostos e tramitação processuais.

5. Fiscalização sucessiva abstracta: decisões de provimento e de não provimento, incluindo limitação de efeitos ao abrigo do artigo 282.º/4 da Constituição e breve referência à problemática das decisões interpretativas, redutivas, aditivas e substitutivas.

6. A fiscalização concreta de constitucionalidade e de ilegalidade. O art. 204º e o acesso directo dos juízes comuns à Constituição, reflectindo-se em decisões judiciais de aplicação ou de recusa de aplicação de normas em vigor. O art. 280º da Constituição e a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e o regime de recursos para o Tribunal Constitucional.

7. O art. 281º, nº 3, da Constituição e o sentido da ligação entre a fiscalização sucessiva abstracta e concreta.

8. A fiscalização da inconstitucionalidade por omissão e os seus limites (art. 283º da Constituição).

Artigos da Constituição:

Art. 204º, 278º-279º, 280º, 281º, 282º, 283º

V

AVALIAÇÃO DO SISTEMA PORTUGUÊS DE FISCALIZAÇÃO EM CONFRONTO COM OS MODELOS VIGENTES EM DIREITO COMPARADO

1. Avaliação global do sistema português de fiscalização da constitucionalidade enquanto fiscalização dirigida exclusivamente à apreciação da constitucionalidade de normas.

2. Os défices de protecção evidenciados pelo sistema português de fiscalização sempre que a lesão de direitos fundamentais é praticada através de actos individuais e concretos (administrativos ou judiciais) e não através de normas.

3. A tentativa de o Tribunal Constitucional superar esses défices de protecção através do alargamento do conceito de norma sujeita a fiscalização.

4. A fiscalização concreta e a ampliação que o Tribunal Constitucional faz do conceito de norma para efeitos de fiscalização: benefícios e desvantagens.

5. A comparação com o modelo europeu com recurso de amparo.

6. Ausência de protecção nas situações de violação dos direitos fundamentais por omissão.

7. Ausência de protecção dos direitos fundamentais nas relações entre privados.

8. Os riscos de insegurança e desigualdade na admissão de recursos por parte do Tribunal Constitucional.

9. A irracionalidade da possibilidade de arguição temporalmente irrestrita de inconstitucionalidades orgânicas e formais.

10. A possibilidade de utilização indiscriminada do sistema de fiscalização para fins inapropriados.

11. A comparação com o modelo americano e com o modelo europeu que acolhe o recurso de amparo e o reenvio prejudicial.